

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antônio Barbosa dos Santos, ex-prefeito do município de Filadélfia/BA (gestão 16/2/2006 a 31/12/2008), em decorrência da reprovação da prestação de contas por impugnação parcial das despesas lançadas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2006.

2. Ao longo do referido exercício, o FNDE transferiu ao município os montantes de R\$ 2.428,80 e R\$ 155.591,20, destinados, respectivamente, ao atendimento de creches e de ensino fundamental¹.

3. A prestação de contas foi encaminhada pelo conselho municipal de alimentação escolar (CAE) ao FNDE em 28/2/2007², tendo sido aprovada sob o aspecto financeiro³.

4. Posteriormente à aprovação da prestação de contas, a auditoria interna do FNDE realizou vistoria *in loco* no município para verificar a regularidade da execução dos recursos, bem como promoveu fiscalização com vistas a apurar denúncias encaminhadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) acerca de diversas inconformidades na gestão financeira municipal. A vistoria em questão resultou no relatório de auditoria 21/2009⁴.

5. Como resultado dos referidos trabalhos, o FNDE elaborou novo parecer, no qual registrou a ausência de documentos comprobatórios referentes a gastos realizados no valor de R\$ 155.901,09 e a não aplicação de parte dos recursos da avença no mercado financeiro, gerando perda de R\$ 38,33⁵.

6. Instado pelo FNDE a se manifestar sobre tais questões, o Sr. Antônio Barbosa dos Santos permaneceu silente.

7. O relatório de tomada de contas especial 53/2017⁶, com base no segundo parecer, concluiu pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Antônio Barbosa dos Santos.

8. O entendimento do tomador de contas especial foi corroborado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União⁷. O certificado de auditoria concluiu pela irregularidade das contas⁸, obtendo anuência do diretor de Auditoria de Governança e Gestão da CGU⁹. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das referidas conclusões¹⁰.

9. No âmbito desta Corte, o responsável foi citado, não tendo apresentado suas alegações de defesa.

10. Diante disso, a Secex-TCE considerou o Sr. Antônio Barbosa dos Santos revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito, concluindo, ainda, estar prescrita a pretensão punitiva desta Corte¹¹. O MP/TCU anuiu á proposta¹².

¹ Peça 1, p. 20, e peça 3, p. 13.

² Peça 1, p. 32.

³ Parecer 49532/2007 Dipra/CGCAP/Difin/FNDE/PC/2006/Pnae, de 11/9/2007, peça 1, p. 54.

⁴ Peça 1, p. 59-116.

⁵ Parecer 550/2015-Daesp/Copra/CGCAP/Difin/FNDE, peça 3, p. 67-71.

⁶ Peça 3, p. 78-83.

⁷ Relatório de auditoria 554/2017 (peça 3, p. 93-97).

⁸ Peça 3, p. 98.

⁹ Peça 3, p. 100.

¹⁰ Peça 3, p. 91.

¹¹ Peças 17-19.

¹² Peça 20.

II

11. Concordo, na essência, com a análise empreendida pela SecexTCE, também acompanhada pelo *Parquet* de contas, as quais adoto como fundamento para minhas razões de decidir, tecendo as seguintes observações.

12. Com efeito, não existem nos autos elementos que permitam elidir a responsabilidade do Sr. Antônio Barbosa dos Santos pelas irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos aplicados no Pnae/2006, concernentes a despesas sem comprovação e à não aplicação dos recursos disponibilizados¹³.

13. Cabe observar que a não aplicação de recursos no mercado financeiro representa inobservância às resoluções CD/FNDE 38/2004 e 32/2006.

14. De outra parte, de acordo com o parecer 175/2011-Divap/Coori/Audit/FNDE/MEC¹⁴, verifica-se que o Sr. Antônio Barbosa dos Santos assumiu a prefeitura de Filadélfia/BA em 16/2/2006, em decorrência da cassação do mandato, pela Justiça Eleitoral, do Sr. João Luiz Maia, eleito prefeito em 2004.

15. Observa-se que a totalidade dos recursos do Pnae referentes ao exercício de 2006 foi liberada após a posse do Sr. Antônio Barbosa dos Santos no cargo de prefeito do município¹⁵. Desse modo, procede a conclusão do FNDE, no sentido de que ele foi o único responsável pela execução e prestação de contas dos programas no exercício em questão.

16. Assim, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito.

17. Conforme consta da instrução¹⁶, as ocorrências que desencadearam a presente tomada de contas especial se deram em 2006 e o ato de ordenação da citação data de 20/4/2018. Não cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹³ Parecer 550/2015-Daesp/Copra/CGCAP/Difin/FNDE, peça 3, p. 67-71.

¹⁴ Peça 1, p. 23.

¹⁵ Peça 1, p. 20, e peça 3, p. 13.

¹⁶ Peça 17.